



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.593

(Processo n.º 2012/52476-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 403/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE e a ASIPAG.

Responsável: ALDEILDO DA COSTA ROSA – Presidente, à época.

Responsabilidade Solidária: Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2-Contas irregulares com imputação solidária de débito.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52476-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 403/2008.

Valor: R\$7.000,00 (Sete mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Execução do Projeto “Musicalidade – Despertando a Juventude para a Música”.

Responsável: Aldeildo da Costa Rosa.

Procedência: Associação do Moradores do Bairro Novo Horizonte.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas instaurada na Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte, em relação ao Convênio nº 403/2008 firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. Aldeildo da Costa Rosa, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Musicalidade, despertando a Juventude para a Música”.

A Secretaria de Controle Externo - 6ª CCG (fls. 27/30), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242), pela instauração da tomada de contas (art 243, III, “a” RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 41/42), este se manteve silente.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 35/37, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência de prestação de qualquer documentação probante das despesas objeto do Convênio. Sugeriu responsabilização solidária pelo débito constatado à Associação conveniente.

Devidamente citada para apresentação de defesa, a Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte deixou o prazo transcorrer “in Albis”.

A ASIPG (fls. 15/18) apresenta o Relatório Final de Supervisão de Convênio, onde atesta o cumprimento do convênio, porém informa a inexistência da prestação de contas referente ao mesmo.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a ASIPAG (fls. 15/18) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (Art. 158, inciso III, letra “a”) e, condeno o Sr. ALDEILDO DA COSTA ROSA, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE, à devolução do valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido a partir de 26.12.2008 e acrescido de Juros data de seu efetivo recolhimento.

Aplico responsável, com fundamento nos arts. 242 e 243, inciso III, letra “b”, do Regimento Interno TCE/PA, as multas de R\$907,00 (novecentos sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ALDEILDO DA COSTA ROSA, ex-presidente, (CPF: 597.220.532-72) e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE (CNPJ: 34.823.088/0001-63), à devolução aos cofres



Tribunal de Contas do Estado do Pará

públicos estaduais do valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ALDEILDO DA COSTA ROSA, as multas no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754